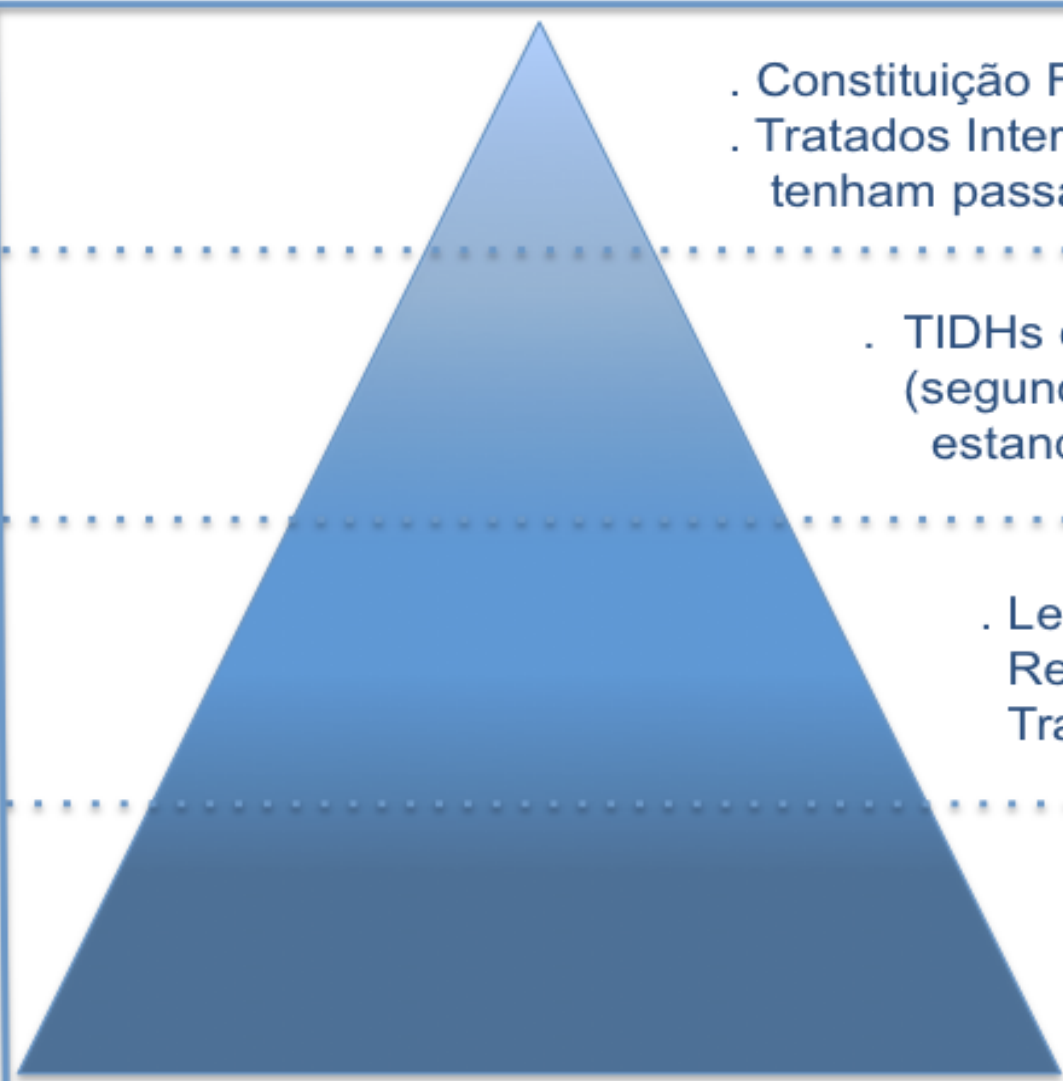


# Vamos falar sobre direitos das Pessoas com Deficiência?

---



# Pirâmide de Kelsen

- 
- . Constituição Federal (CF) e Emendas Constitucionais (EC)  
. Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (TIDH) que tenham passado por processo de EC
  - . TIDHs que não tenham passado por processo de EC (segundo o STF estes TIDHs tem status de norma supralegal, estando acima das leis mas abaixo da CF)
  - . Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções, Decretos Legislativos, Medidas Provisórias, Tratados Internacionais (que não tratem de direitos humanos)
  - . Atos Infralegais: Decretos e Portarias (têm por função somente regulamentar as próprias leis a que se referem)



# E o que são políticas públicas?

Conjuntos de programas, ações, metas e planos das três esferas de governo, traçadas para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. E tais ações selecionadas pelos representantes públicos (os governantes ou aqueles que decidem), ou seja, são aquelas que eles entendem/classificam como sendo as demandas ou expectativas da sociedade que demandam a necessidade de atendimento imediato.



As políticas públicas objetivam responder a demandas, sobretudo dos setores marginalizados da sociedade, considerados em situação de vulnerabilidade social. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, porém, influenciadas por uma agenda criada na sociedade civil através da pressão e da mobilização social.



# Legislação básica

---

Constituição da  
República  
Federativa do Brasil  
de 1988

Lei Federal nº  
7.853/89  
Decreto Federal nº  
3.298/99

Lei Federal nº  
8.112/90 - Reserva  
de vagas em  
concursos públicos

Lei Federal nº  
8.213/91 – Lei de  
Cotas

Lei Federal nº  
8.742/93 – LOAS

Lei Federal nº  
9.394/96 – LDE

Lei Federal nº  
10.436/02 - LIBRAS



# Legislação básica

---

Lei Federal nº 10.048/00  
– Lei da Prioridade  
Lei Federal nº 10.098/00  
– Lei de Acessibilidade

Decreto Federal nº  
5.296/04 – Decreto de  
Acessibilidade

Decreto Federal nº  
6.949/09 – Convenção  
da ONU

Lei Complementar  
142/13 - Aposentadoria  
Especial da Pessoa com  
Deficiência

Lei Federal nº 12.764/12  
– Lei do Autismo

Lei Federal nº 13.146/15  
– Lei Brasileira da  
Inclusão

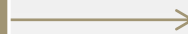
ABNT NBR Nº  
9050/2020 – Norma  
Técnica



**Artigo 1º** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...);

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana



**Artigo 3º** - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

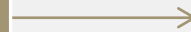
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



**Artigo 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



**Artigo 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

## Constituição da República Federativa do Brasil de 1988





# Lei Federal nº 7.853/89

---

**Artigo 2º** - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Artigo 8º** - Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;



# Lei Federal nº 7.853/89

---

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.



# Lei Federal nº 12.764/12 – Lei do Autismo

Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



# Lei Federal nº 12.764/12 – Lei do Autismo

---

São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



# Lei Federal nº 12.764/12 – Lei do Autismo

São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.



# Lei Federal nº 12.764/12 – Lei do Autismo

---

São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.



# Lei Federal nº 12.764/12 – Lei do Autismo

Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.



# Lei Federal Nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)

---

O BPC é a garantia de um salário mínimo por mês à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e aos idosos, a partir de 65 anos. Em ambos os casos é necessário que não possuam meios para prover sua subsistência, e nem de tê-la provida por sua família. A renda familiar per capita (por pessoa) deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo.

A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Ou seja, os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar.





# Lei Federal Nº 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social

---

**Artigo 89** - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

**Artigo 93** - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção.



# Lei Federal Nº 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social

**Instrumento de transformação social: Oportunidade – Diversidade - Produtividade**

- até 200 empregados = 2%
- de 201 a 500 empregados = 3%
- de 501 a 1.000 empregados = 4%
- de 1.001 empregados em diante = 5%

§1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.



## Prioridade de atendimento e normas gerais de acessibilidade

**Lei Federal nº 10.048/00:** Artigo 1º - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

**Lei Federal nº 10.098/00:** Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.



**(03.06.2005) Bulas de medicamentos e manuais de instrução de eletrodomésticos** – Disponibilização, mediante solicitação, em meio magnético, Braille ou fonte ampliada.



**(03.12.2005) Portais e sítios eletrônicos da Administração Pública na internet** – Pleno acesso às pessoas com D.V.



**(03.06.2007) Edificações públicas de uso público** – Acesso ao interior e comunicação com todas as dependências/serviços.



**(03.12.2007) Transporte coletivo aéreo** – Serviços de transporte e equipamentos de acesso às aeronaves acessíveis.



**(16.11.2008) Transporte coletivo rodoviário** – Todos os modelos e marcas de veículos deverão ser fabricados acessíveis.



**(03.12.2008) Edificações privadas de uso coletivo** – Acessibilidade geral.



**(01.12.2009) Transporte coletivo aquaviário** – Todos os modelos e marcas de veículos deverão ser fabricados acessíveis.



**(03.12.2014) Transporte coletivo metroviário e ferroviário** – Frota de veículos e infra-estrutura plenamente acessíveis.

**PRAZOS PARA ACESSIBILIZAÇÃO**  
**(Decreto Federal nº 5.296/04)**



# Outros direitos não menos importantes

**Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência** (Lei Complementar 142/03) – 25/20 (Grave), 29/24 (Moderada), 33/28 (Leve) e 60/55 (Idade).

**Reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados** (Decreto Federal nº 5.296/04) – 2% (dois por cento) da totalidade das vagas.

**Reserva de vagas em concursos públicos** (Lei Federal nº 8.112/90) – 5% das vagas

**Reserva de assentos** (Decreto Federal nº 5.296/04) – 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento.

**Prioridade em processos judiciais** – Lei Estadual nº 2.988/98



# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal nº 6949/09

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sendo pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.



# Conceito de pessoa com deficiência anterior a Convenção e a LBI



O artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 combinado com o artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296/04 considera pessoa com deficiência.



**Deficiência Física** – Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;



**Deficiência Intelectual** – Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;



**Deficiência Visual e Auditiva** – Perda bilateral, parcial ou total;



**Deficiência Múltipla** - Associação de duas ou mais deficiências.



# Conceito de pessoa com deficiência após a LBI

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1º do Decreto Federal nº 6949/09 e artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão).

A pessoa com deficiência deve ser tratada como pessoa humana, respeitadas as suas limitações de acordo com as suas reais condições. Termos como Descapacitados, Mongolóides, Excepcionais, Diferentes, Anormais, dentre outros, traduzem preconceitos e reproduzem diversos estigmas.





# Histórico e Conceitos da Lei Brasileira da Inclusão

---

Vale lembrar que com a LBI, a deficiência deixou de ser uma característica da pessoa e passou a ser o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às dificuldades de cada um. Ou seja, a LBI mostra que a deficiência está no meio e não nas pessoas (Exemplo: são necessárias mais rampas de acesso, elevadores, locais que respeitem a acessibilidade, o uso da Língua Brasileira de Sinais, dentre outros). Alguns termos da Lei precisam estar mais claros para que você entenda o que significam, são eles:

**Acessibilidade:** Segurança, facilidade e independência para usar os espaços, os móveis e os equipamentos urbanos. Estamos falando de locais, transportes, informação e comunicação. Isto é, todo esse conjunto deve ser pensado de forma a ser aproveitado por todos.



# Lei Brasileira da Inclusão

---

**Desenho universal:** os produtos, serviços e locais que respeitam o princípio do Desenho Universal não precisam, necessariamente, de adaptações. Ou seja, são desenhados de forma a todos poderem usar.

**Barreiras:** qualquer problema, dificuldade, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa.

**Profissional de apoio escolar:** pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária.

Agora vejamos alguns principais pontos da LBI que podem fazer muita diferença na vida das pessoas com deficiência.



# Lei Brasileira da Inclusão – Educação

---

- É dever do governo, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade para a pessoa com deficiência. Ela deve estar a salvo de toda forma de violência e discriminação;
- As escolas privadas são proibidas de cobrar qualquer valor a mais dos alunos com deficiência, tanto em matrículas quanto em mensalidades. É o fim da chamada taxa extra para pessoas com deficiência;
- Os profissionais de apoio escolar deverão ser oferecidos pela escola sem custos para o aluno ou sua família.
- O Estado deve oferecer sistema educacional inclusivo, garantir a acessibilidade e o pleno acesso ao currículo em condições de igualdade. Para escolas inclusivas, deve-se oferecer educação bilíngue, em Libras como primeira língua e português como segunda;
- Acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.



# Lei Brasileira da Inclusão – Educação

---

- Também deve ser oferecido o AEE (Atendimento Educacional Especializado), que é um reforço ao aluno com deficiência no turno oposto em relação às suas aulas em salas de recurso. Por exemplo: se você estuda de manhã, o AEE deverá ser à tarde. O objetivo é igualar os alunos com maior dificuldade a seus colegas, já que conviver com pessoas da sua idade e com os mesmos interesses que os seus é super importante;
- Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado, bem como participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.



# Lei de Cotas – Educação

---

Pessoas com deficiência que frequentaram escolas públicas durante o ensino médio terão direito a um percentual de vagas nas universidades e nos cursos técnicos de nível médio de instituições federais. A nova regra vale com a publicação da Lei Federal nº 13.409/16. O benefício das cotas já valia para estudantes de baixa renda e que se declaram negros, pardos e indígenas desde agosto de 2012, com a publicação da Lei Federal nº 12.711, a chamada Lei de Cotas. (Artigo 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.)





# Lei Brasileira da Inclusão – Saúde e Vida

---

- É função do poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
- A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a passar por intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a internação forçada. A pessoa com deficiência deverá dar autorização antes de passar por tratamento, ser hospitalizada e ou se submeter a pesquisa científica, sendo que só será atendida sem sua permissão em casos de risco de morte e de emergência em saúde.
- Os planos de saúde são proibidos de discriminar a pessoa em razão de sua deficiência.



# Lei Brasileira da Inclusão – Saúde e Vida

---

- Caso a pessoa não possa ser atendida em casa, ela deverá ter garantido seu transporte e sua acomodação (com direito a acompanhante) para o tratamento, sendo que pessoa com deficiência terá sempre direito a acompanhante em tempo integral.
- Os espaços dos serviços de saúde públicos ou privados (hospitais, UPAs, etc.) precisam estar prontos para receber a pessoa com deficiência. Não pode haver barreiras e a comunicação deve ser boa para todos.
- É violência contra a pessoa com deficiência agir de maneira que cause morte ou sofrimento físico e psicológico. Não fazer nada ao presenciar um ato de violência também é crime.





# Outros temas importantes sobre Saúde e Vida

---

- **Internação domiciliar:** É abusiva a cláusula que exclui a internação domiciliar e a sua recusa configura dano moral.
- **Medicamentos de Alto Custo:** Os medicamentos que o Sistema Único de Saúde não fornece devem ser obtidos pela via judicial, uma vez que a constituição prevê como dever do Estado a garantia da saúde.
- **Obtenção de insumos e equipamentos:** Alguns insumos são garantidos pelo Sistema Único de Saúde. Caso o modelo não seja adequada, através da via judicial o mesmo pode ser obtido.



# Outros temas importantes sobre Saúde e Vida

---

RE 657718 - Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, SALVO MORA IRRAZOÁVEL NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Provimento parcial do recurso extraordinário, apenas para a afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União”.



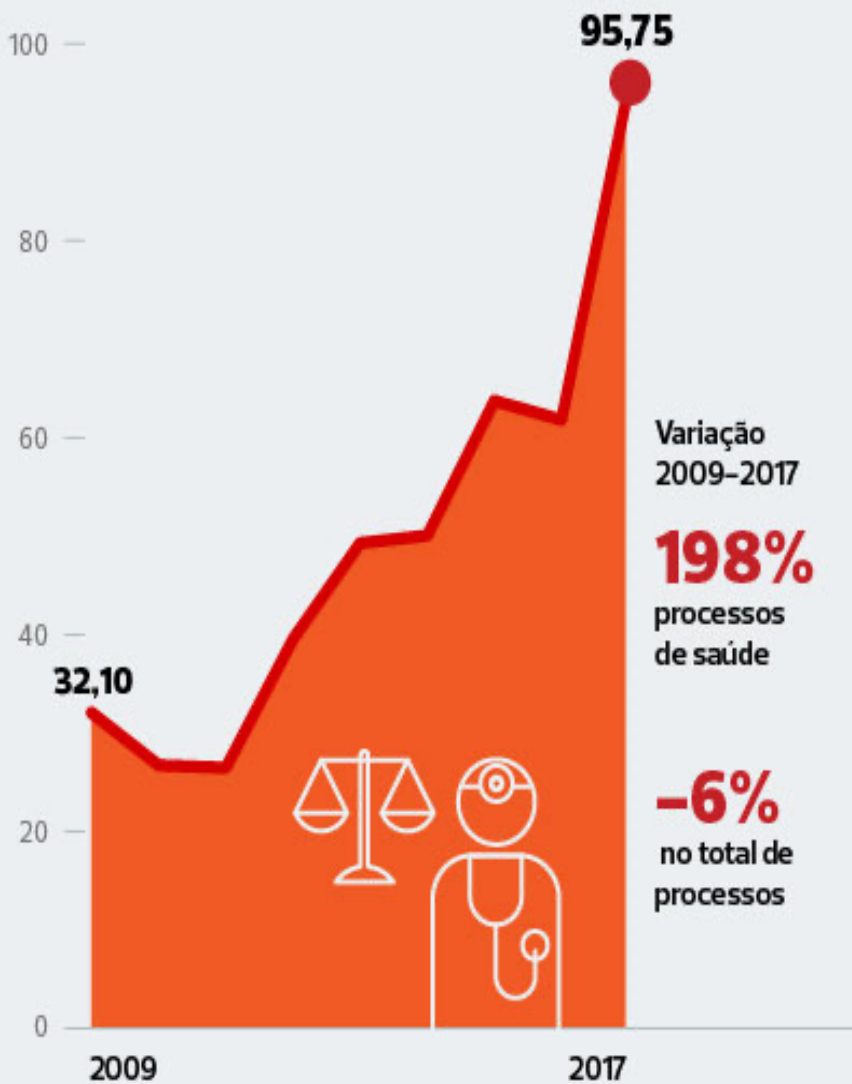
# Portaria Nº 199/14 - Política Nacional de Atenção às Doenças Raras

---

São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

- Garantir a universalidade, a integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com consequente redução da morbidade e mortalidade.
- Estabelecer as diretrizes de cuidado às pessoas com doenças raras em todos os níveis de atenção do SUS, além de proporcionar a atenção integral à saúde das pessoas com doença rara na Rede de Atenção à Saúde (RAS), ampliando o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras.
- Garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades, bem como qualificar a atenção às pessoas com doenças raras.

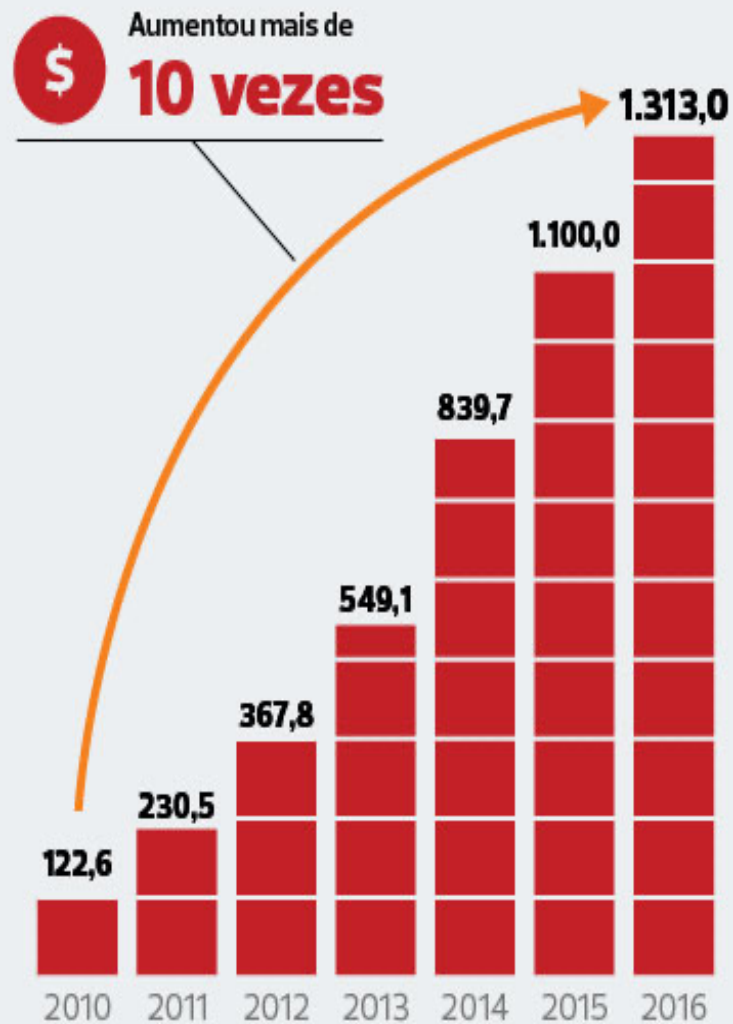
## Processos de saúde em primeira instância (Em milhares)



Fonte: "Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de soluções" (2019)

Insper

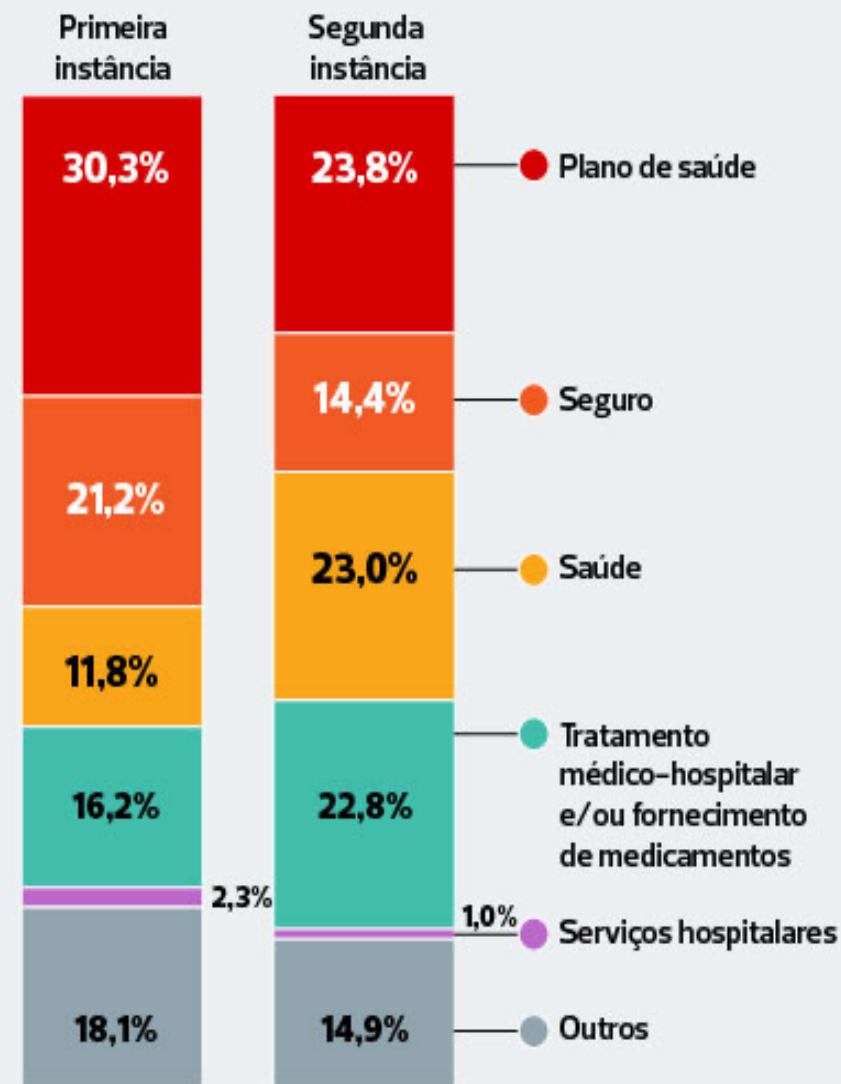
## Custos da judicialização para o governo federal (R\$ milhões)



Fonte: Ministério da Saúde

Insper

## Principais assuntos dos processos de saúde



Fonte: "Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de soluções" (2019)

Insper



# Lei Brasileira da Inclusão – Mercado de Trabalho

---

- A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;
- A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor;
- Respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada.



# Lei Brasileira da Inclusão – Mercado de Trabalho

---

Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência traz a habilitação e reabilitação em seu artigo 26. Habilitação é o conjunto de procedimentos e conhecimentos empenhados no desenvolvimento de aptidões e capacidades. Habilitação profissional é a gama de saberes, serviços e Programas voltando à qualificação e desenvolvimento da pessoa para sua inserção no mercado de trabalho.



# Lei Brasileira da Inclusão – Mercado de Trabalho

---

Reabilitação é conceito mais específico consistente na recuperação das faculdades motoras, físicas, biológicas, sensoriais ou psíquicas daqueles considerados inaptos ou incapacitados para o trabalho. No que diz respeito às pessoas com deficiência, a reabilitação será dirigida a suas funções cognitivas, sensoriais, auditivas, visuais, intelectuais ou mentais.

A habilitação profissional pode ser feita nas próprias empresas, pelo Sistema “S”, em programas de formação técnica, por exemplo. Já a reabilitação profissional é serviço que compete à Previdência Social e ao SUS.



# Lei Brasileira da Inclusão – Mercado de Trabalho

---

Podemos observar que o direito ao trabalho está previsto no artigo 6º da Constituição: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O artigo 34 da Lei repete, propositadamente, o teor do artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas. A Convenção reserva um artigo exclusivo sobre Trabalho, mas, antes, o artigo 8º destaca: Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.





# Lei Brasileira da Inclusão – Habilitação, Reabilitação e Assistência Social

---

- As pessoas com deficiência têm direito à habilitação e à reabilitação, para conquistar sua autonomia e participação social em igualdade de condições com as demais pessoas (Exemplo: se você trabalha com datilografia, que envolve usar as mãos, e perde essa habilidade, pode ser reabilitado para outra função que não envolva o uso das mãos, como telefonia).
- O Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão produzir informações e orientações para as pessoas com deficiência e suas famílias. Vão precisar divulgar tudo o que já existe de política pública destinada às pessoas com deficiência, ou seja, tudo o que as pessoas com deficiência já têm de direito e garantias.



# Lei Brasileira da Inclusão – Habilitação, Reabilitação e Assistência Social

---

O Auxílio Inclusão passa a ser direito da pessoa com deficiência moderada ou grave que receba ou tenha recebido o Benefício de Prestação Continuada (BPC) nos últimos 5 anos. Assim que a pessoa estiver em uma atividade remunerada com carteira assinada passa a receber o Auxílio Inclusão e deixa de receber o BPC. O objetivo do Auxílio Inclusão é que a pessoa receba uma assistência enquanto estiver trabalhando. Isso porque a lei prevê, por exemplo, que há a obrigação de ambientes acessíveis e inclusivos e de igualdade de oportunidades a todos funcionários da empresa, até mesmo em relação a programas de capacitação.



# Lei Brasileira da Inclusão – Comunicação, Cultura, Lazer E Moradia e Habitação

---

- Garantia de acessibilidade nos serviços de telefonia.
- Teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculo devem reservar espaços/assentos para pessoas com deficiência em todos os setores, garantindo o direito de se acomodarem próximas a seu grupo familiar e comunitário. Os bens culturais deverão ter formato acessível (Programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas)
- Hotéis deverão oferecer dormitórios acessíveis.
- Pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão devem ser acessíveis.



# Lei Brasileira da Inclusão – Comunicação, Cultura, Lazer E Moradia e Habitação

---

A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural.



# Lei Brasileira da Inclusão – Moradia e Transporte

---

- Reconhecimento das moradias para a vida independente como uma opção de residência da pessoa com deficiência. Neste caso, o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradias para a vida independente da pessoa com deficiência.
- A lei garante acessibilidade aos serviços de transporte, públicos e privados, em meios terrestres, aéreos, fluviais e marítimos, abrangendo seus respectivos terminais, paradas, estações, assim como prestações de serviços.
- Deve haver sempre reserva de vagas nos estacionamentos para pessoas com deficiência, correspondendo a 2% do total de vagas. Mas pelo menos UMA vaga deverá ser garantida.



# Lei Brasileira da Inclusão – Direitos civis e o combate ao preconceito

---

- A pessoa com deficiência poderá votar e ser votada. Por isso, deverão estar em igualdade em relação aos outros eleitores e candidatos, seja no sentido de acessibilidade ou em relação ao tratamento dispensado pelas outras pessoas.
- Pessoas com deficiência intelectual poderão casar e ter filhos. A deficiência não impede a pessoa de ter direito à guarda e à adoção em igualdade de condições com as outras pessoas.
- A pessoa com deficiência não precisa de interdição para retirar documentos oficiais como Identidade, passaporte, CPF, BPC e carteira de trabalho



# Lei Brasileira da Inclusão – Direitos civis e combate ao preconceito

---

- É crime, com pena que pode chegar a cinco anos de reclusão, discriminar a pessoa em razão da sua deficiência; abandonar pessoas com deficiência em hospitais, casas de saúde e abrigos; apropriar-se da renda vinda de pensão ou de salário; divulgar nos meios de comunicação material discriminatório.
- Penas mais rígidas quando relacionadas ao preconceito, discriminação e abuso contra a pessoa com deficiência. Negar trabalho, recusar ou dificultar internação e cobrar valores adicionais, assim como recusar alunos, são alguns dos crimes previstos na lei, com pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Em casos de atendimento de urgência ou emergência e se os crimes foram cometidos contra menores de 18 anos, a pena agravada em 1/3.



# Lei Brasileira da Inclusão – Políticas de Defesa de Direitos

---

- Criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização das pessoas com deficiência, bem como as barreiras que impedem a realização de seus direitos.
- A pessoa com deficiência tem direito a prioridade em diversos tipos de atendimentos, como, por exemplo, proteção e socorro e transporte.
- Tomada de Decisão Apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.





# Lei Brasileira da Inclusão – Capacidade Civil

---

- No ordenamento jurídico brasileiro temos três definições para capacidade, consubstanciadas na capacidade plena (possibilidade plena de exercer pessoalmente os atos da vida civil), incapacidade relativa (situação legal de impossibilidade parcial de realização pessoal dos atos da vida civil, exigindo alguém que o auxilie/assista) e incapacidade absoluta (situação legalmente imposta de impossibilidade de realização pessoal dos atos da vida civil senão por representante).
- Diante desse quadro, o artigo 6º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), informa que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa com deficiência. Já o artigo 84 da Lei Brasileira de Inclusão, repetindo o artigo 12 da Convenção, determina que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com ademais pessoas.



# Lei Brasileira da Inclusão – Capacidade Civil

**Artigo 6º** - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



# Lei Brasileira da Inclusão – Capacidade Civil

---

**Artigo 84** - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º - Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º - É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º - A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (...)



# Lei Brasileira da Inclusão – Capacidade Civil

---

**Artigo 85** – A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º - A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º - A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º - No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

**Artigo 86** – Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.



# Lei Brasileira da Inclusão – Tomada de Decisão Apoiada

---

**Artigo 1.783-A** – A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

**§1º** - Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.



# Lei Brasileira da Inclusão – Tomada de Decisão Apoiada

---

**§2º** - O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

**§3º** - Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

**§4º** - A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.



**ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**  
**(Com a redação original do Código Civil)**

**ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**  
**(Com a redação alterada pela Lei nº 13.146/15)**

I- Os menores de dezesseis anos;	Os menores de dezesseis anos;
II- Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;	-
III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade	-

**Lei Brasileira da Inclusão –  
Alterações nas incapacidades**



**RELATIVAMENTE INCAPAZES**  
**(Com a redação original do Código Civil)**

**RELATIVAMENTE INCAPAZES**  
**(Com a redação alterada pela Lei nº 13.146/15)**

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;	I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;	II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;	III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - Os pródigos.	IV - Os pródigos.

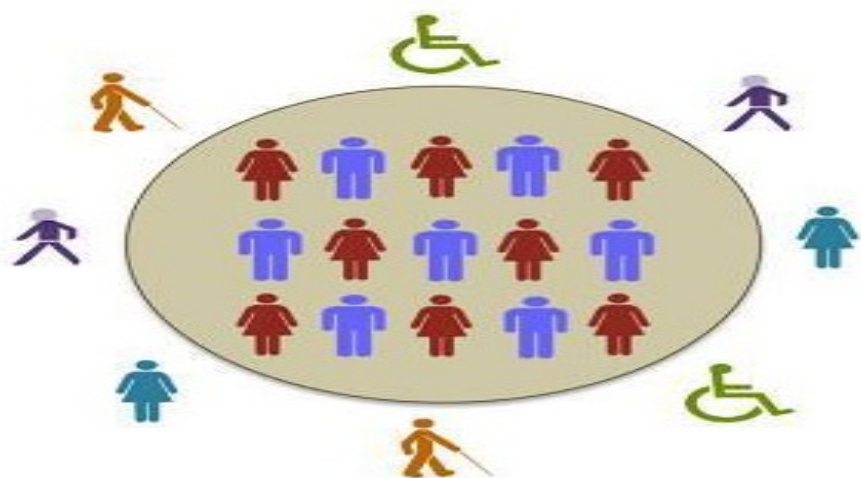
**Lei Brasileira da Inclusão –  
Alterações nas incapacidades**



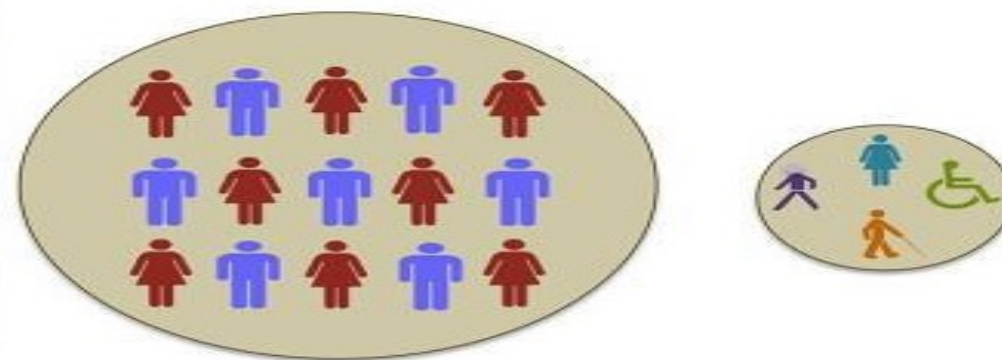


Ministério da  
**Cultura**





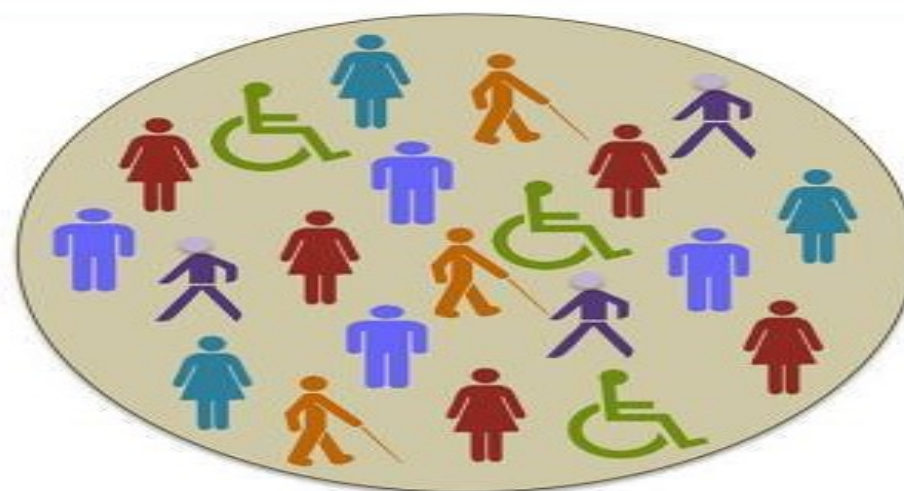
**Exclusão**



**Segregação**



**Integração**



**Inclusão**



# MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

---



**Caio Silva de Sousa**  
E S C R I T Ó R I O

Caio Silva de Sousa  
Advogado  
[caio@caiosilvadesousa.adv.br](mailto:caio@caiosilvadesousa.adv.br)

Escritório Caio Silva de Sousa  
Rua Alcindo Guanabara nº 24 - sala 1514  
Centro • Rio de Janeiro • Brasil • CEP: 20031-130  
Telefax: + 55 21 2610-7465 • + 55 21 99797-0399  
[www.caiosilvadesousa.adv.br](http://www.caiosilvadesousa.adv.br)

